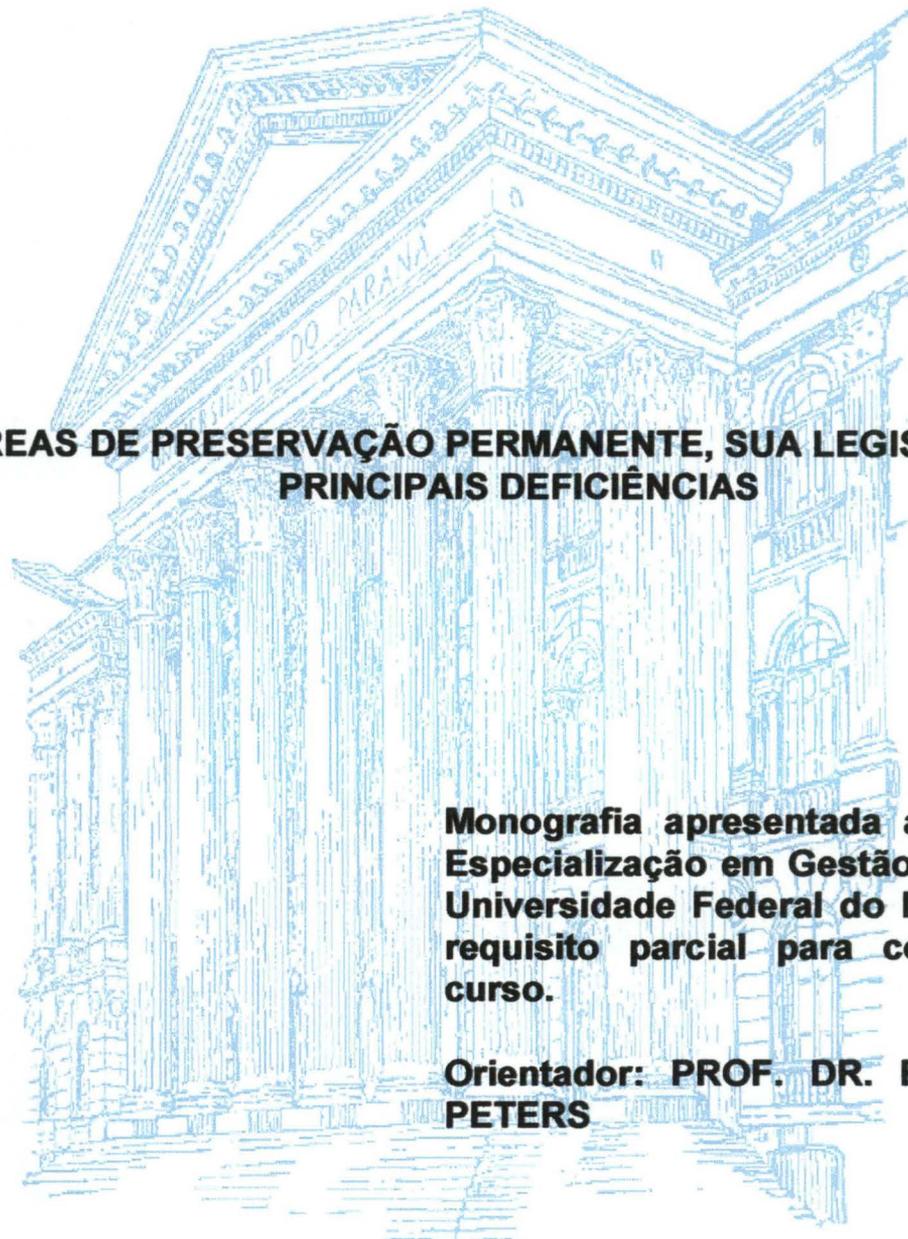


TAYZA KARPOVICZ

**ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, SUA LEGISLAÇÃO E
PRINCIPAIS DEFICIÊNCIAS**

Curitiba, 2008

TAYZA KARPOVICZ



**ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, SUA LEGISLAÇÃO E
PRINCIPAIS DEFICIÊNCIAS**

**Monografia apresentada ao Curso de
Especialização em Gestão Florestal da
Universidade Federal do Paraná como
requisito parcial para conclusão do
curso.**

**Orientador: PROF. DR. EDSON LUIZ
PETERS**

Curitiba, 2008

**ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, SUA LEGISLAÇÃO E PRINCIPAIS
DEFICIÊNCIAS**

POR

TAYZA KARPOVICZ

Dissertação aprovada como requisito no Curso de Pós Graduação em Gestão Florestal da Universidade Federal do Paraná, pela comissão formada pelos professores:

Curitiba, 25 de setembro de 2009.

**Dedico este trabalho a meus familiares,
amigos, professores e a Deus.**

AGRADECIMENTOS

Os agradecimentos iniciais são para minha família, que me deu amor, educação e sempre me apoiou. Por isso compartilho com ela o mérito desta conquista, pois tudo que é realizado em conjunto tem mais valor.

Gostaria de agradecer também a meus professores, ao meu orientador e aos amigos pela ajuda durante a execução deste trabalho.

SUMÁRIO

RESUMO	vii
ABSTRACT	viii
1.0 INTRODUÇÃO	01
2.0 MATERIAIS E MÉTODOS	03
3.0 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA	05
3.1 – Resolução Nº 302, de 20 de março de 2002	13
3.2 – Resolução Nº 303, de 20 de março de 2002	17
3.3 – Resolução Nº 369 de 28 de março de 2006	22
4.0 CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO.....	34
5.0 ASSENTAMENTOS URBANOS INFORMAIS.....	40
6.0 PROJETOS DE LEI EM TRAMITAÇÃO	42
7.0 CONCLUSÕES	44
8.0 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	47

RESUMO

O presente trabalho abrange o levantamento da legislação brasileira que trata das Áreas de Preservação Permanente, que são áreas nas quais, por imposição da lei, a vegetação, independente de qual seja, deve ser mantida intacta, tendo em vista garantir a preservação dos recursos hídricos, da estabilidade geológica e da biodiversidade, bem como, o bem-estar da população humana.

Porém, nossa legislação ambiental, por ser muito extensa e complexa, permite em determinados casos uma interpretação errônea quanto a sua aplicação, o que, acompanhada da falta de fiscalização, permite o uso destas falhas legislativas para a extração e redução de recursos ambientais para benefício próprio. Muitas das leis existentes são complementares entre si, mas em alguns aspectos pode-se observar que existe contradição entre elas, dificultando a interpretação daqueles que desejam cumpri-la e em contrapartida facilitando a defesa dos infratores que burlam a lei de maneira premeditada e buscando benefícios próprios.

ABSTRACT

This work the lifting of Brazilian legislation which is Permanent Conservation Areas, which are areas in which, by law enforcement, vegetation, irrespective of which is, must be maintained intact, to ensure the preservation of water resources, stability geological and biodiversity, as well as, the well-being of human population.

However, our environmental legislation, to be very extensive and complex, allows in certain cases a misconstruction as its application, which, accompanied by the lack of supervision, allows the use of these failures laws for the extraction and reduction of environmental resources for their own benefit. Many of the existing laws are mutually complementary, but in some aspects can be observed that-contradiction exists between them, making it difficult to interpret those who want do-it and on the other hand by facilitating the defense of criminals that burley the law of a premeditated and seeking own benefits.

1 – INTRODUÇÃO

As Áreas de Preservação Permanente (APP) historicamente foram e continuam sendo sacrificadas, tanto no meio rural quanto no meio urbano, onde dão lugar a estradas, favelas, plantações e extensas áreas de pastagem. Essas áreas são protegidas por lei, entretanto, na prática a realidade é muito diferente.

Áreas de Preservação Permanente são áreas nas quais, por imposição da lei, a vegetação, independente de qual seja, deve ser mantida intacta, tendo em vista garantir a preservação dos recursos hídricos, da estabilidade geológica e da biodiversidade, bem como, o bem-estar da população humana.

Alem disso, estas áreas são fundamentais para a formação dos corredores ecológicos, e estes dependem do envolvimento de um grande número de agentes sociais, trabalhando com um objetivo comum, pois a recuperação da mata nativa para a formação destes deve passar obrigatoriamente por atividades a serem desenvolvidas em áreas privadas, uma vez que as Unidades de Conservação ocupam uma pequena porcentagem nas áreas da Nação. Necessita-se, portanto, de uma estratégia que envolva aspectos legais, como a obrigatoriedade da recuperação de Áreas de Preservação Permanente e Reservas Legais, relacionadas com mecanismos de estímulo econômico para o meio rural, que proporcionem condições para que esse processo ocorra. Nesse contexto, a difusão de práticas agroecológicas, o estímulo ao turismo sustentável e a formação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN), por exemplo, tornam-se instrumentos fundamentais para a recuperação de fragmentos de Mata Atlântica, pois são alternativas econômicas sustentáveis para as propriedades rurais.

O regime de proteção das APP é bastante rígido: a regra é a intocabilidade, admitida excepcionalmente a supressão da vegetação apenas nos casos de utilidade pública ou interesse social legalmente previsto. As cidades, não raro, nascem e crescem a partir de rios, por motivos óbvios, quais sejam, além de funcionar como canal de comunicação, os rios dão suporte a serviços essenciais, que incluem o abastecimento de água potável e a eliminação dos efluentes sanitários e industriais. Ao longo desses cursos d'água, em tese, deveriam ser observadas todas as normas que regulam as APP.

Na prática, todavia, essas e outras APP têm sido simplesmente ignoradas na maioria de nossos núcleos urbanos, realidade que se associa a graves prejuízos ambientais, como o assoreamento dos corpos d'água, e a eventos que acarretam sérios riscos para as populações humanas, como as enchentes e os deslizamentos de encostas.

Afirma-se que as normas que regulam as APP estão entre as interfaces mais mal trabalhadas entre a legislação ambiental federal, especialmente na questão urbana. As falhas presentes na legislação são apontadas como um dos fatores que mais contribuem para o descumprimento dessas normas em áreas urbanas. Intenta-se, aqui, analisar a pertinência, ou não, dessas afirmações.

Algumas lacunas e equívocos têm o condão de gerar efeitos lesivos diversificados, os quais são exacerbados por deficiências de ordem técnica e estrutural dos órgãos públicos responsáveis pela gestão ambiental, que amiúde apresenta traços de ineficiência no que tange à defesa e preservação do meio ambiente.

O termo "baixo impacto", introduzido pelo § 3º, do art.4º, da Medida Provisória n. 2.166-67, de 24.08.01, a qual busca alterar dispositivos do Código Florestal, encontra-se inserido quer na Resolução CONAMA n. 369/06, quer no Decreto Estadual n. 49.566/05. Contudo, na forma em que instituído, configura afronta aos comandos constitucionais e aos princípios que devem pautar a atuação do Poder Público visando à garantia de proteção e perenidade dos atributos e funções ambientais dos espaços territoriais especialmente protegidos, notadamente das áreas de preservação permanente.

No presente trabalho buscam-se tentar evidenciar a inconsistência e a invalidade das normas da legislação ambiental brasileira, as impropriedades a elas associadas, tanto do ponto de vista técnico, como do ponto de vista legal.

2 – MATERIAIS E MÉTODOS

Para a execução deste trabalho foi utilizado o veículo de maior agilidade e concentração de informações que é a Rede Mundial de Computadores (Internet), aliada aos bons e velhos livros dispostos nas bibliotecas das Universidades. Além deste acervo de informações, executou-se também pesquisas com empresas que sentem de perto as dificuldades de cumprimento a legislação.

A escolha do tema foi o primeiro passo deste trabalho, sendo que, este ainda possui uma escolha de foco, pois todo tema possui uma infinidade de ramais, que podem levar o trabalho a dispersão do eixo principal, ou seja, pode levar o trabalho a ficar sem sentido, sem foco, e se perder em uma grande quantidade de informações.

Como segundo passo foi feita uma grande pesquisa nas bibliotecas para saber se o tema em questão tinha conteúdo para a realização do trabalho. Depois de algumas semanas de estudo verificou-se uma grande quantidade de informações dispostas em livros de geografia, história, gestão ambiental, direito, e vários outros.

Como terceiro passo, e de base das novas informações obtidas, foi feita uma nova triagem dos assuntos para se obter um foco mais preciso. Com este foco mais reduzido executou então uma nova pesquisa, agora utilizando a Rede Mundial de Computadores (Internet), para se obter as novas mudanças ou novos pontos de vista sobre o assunto em questão.

Como quarto passo, iniciou-se um estudo e levantamento junto a empresas que buscam o cumprimento integral da legislação ambiental para a descrição das principais dificuldades encontradas, ou seja verificando na realidade os métodos aplicados para o controle das APP.

No quinto passo, depois destes estudos e pesquisas iniciou-se a montagem parcial do trabalho, mostrando assim algumas falhas e melhorias que deveriam acontecer para a apresentação e conclusão do trabalho.

E como sexto passo ocorreu à correção de falhas e executaram-se as melhorias, deixando o trabalho mais compacto, organizado e direto.

Logo a seguir pode ser visualizado um esquema simplificado do fluxo da execução do trabalho:

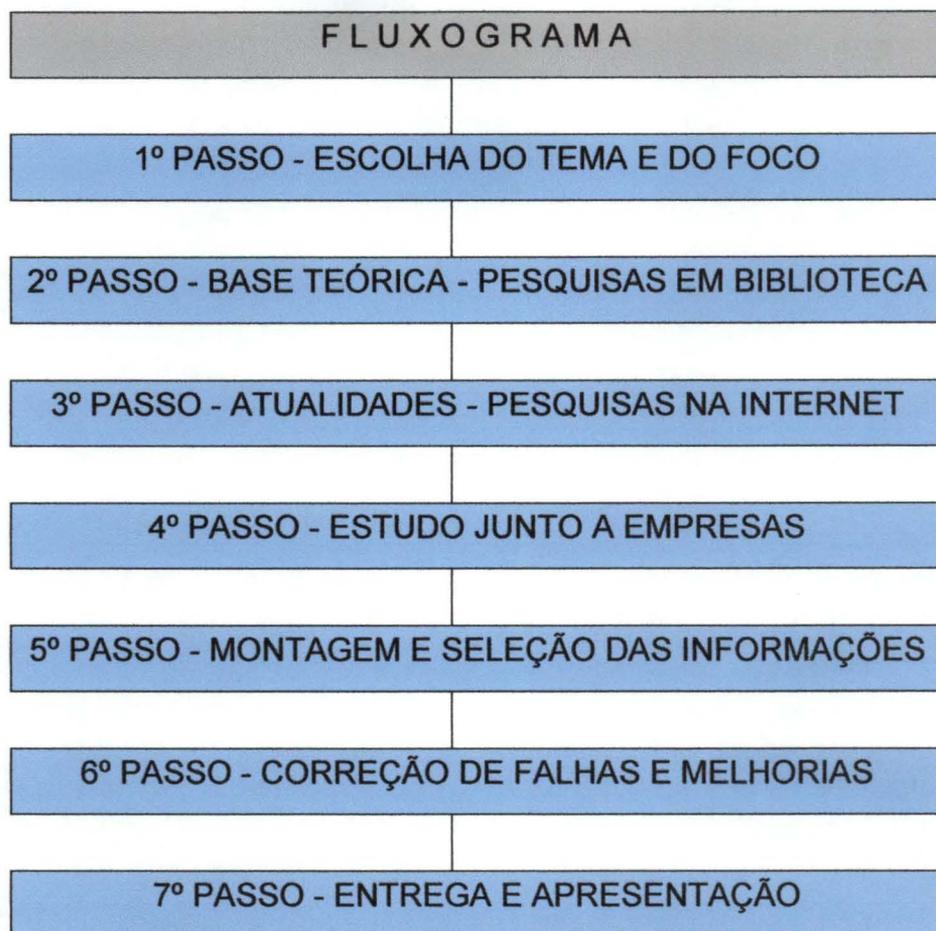


Figura 01 – Fluxograma de Execução de Atividades

3 – REVISAO BIBLIOGRAFICA

A Lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal), apresenta dois tipos de APP, as criadas pela própria lei e as por ela previstas, mas que demandam ato declaratório específico do Poder Público para sua criação. No seu art. 2º, fica estabelecido que:

“Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d’água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d’água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d’água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d’água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d’água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d’água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados “olhos d’água”, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

“Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo”.

Nos casos previstos pelo caput do art. 2º e suas alíneas, o Código Florestal cria as APP, definindo seus limites, caso das faixas de proteção ao longo dos cursos d’água, ou deixando seus limites para regulamentação, caso das faixas no entorno de reservatórios, nas encostas, etc. Em relação às APP em áreas urbanas, a lei apresenta redação que tem gerado sérias controvérsias. Há posições totalmente antagônicas em relação ao termo “limites” presente no parágrafo único do art. 2º do Código Florestal. Por um lado, tem-se a seguinte afirmação:

“Esse termo não pode ser compreendido como significando as mesmas quantidades numéricas contidas na norma federal, pois assim não seria a lei municipal senão mera repetição daquela”.

Não pode também ser entendido como estabelecendo aquelas quantidades como limite mínimo a ser obedecido pelo legislador local, que assim só poderia estatuir restrições maiores. Isso porque tal situação redundaria no paradoxo de se impor para o espaço urbano padrões mais rigorosos do que para o natural.

“Por conseguinte, a expressão limites apenas pode significar que a lei municipal não pode fixar padrões mais rigorosos do que os contidos na federal, que constitui, por assim dizer, o seu teto. Esse critério visaria assegurar que não fosse a propriedade urbana mais onerada que a rural pelas restrições impostas à sua utilização em prol da preservação ambiental”.

Na mesma publicação, insere-se posição diametralmente oposta:

“Há quem sustente que os limites referidos no art. 2º, do Código Florestal, são limites máximos para a propriedade urbana, ou seja, as leis locais poderiam estabelecer faixas inferiores. Na verdade, não o são. Ao contrário, são limites mínimos”.

Há, ainda, autores que defendem a simples inaplicabilidade dos limites para APPs constantes do Código Florestal às áreas urbanas, remetendo o assunto à legislação urbanística:

“Portanto, as faixas indicadas na letra a do artigo 2º do Código Florestal variam de acordo com a largura dos rios ou cursos d’água, sendo de trinta metros a faixa mínima, em ambos os lados, medida das suas margens e de um raio mínimo de cinquenta metros nas nascentes e nos chamados olhos d’água.

Há entendimento de que essas exigências são para imóveis situados na zona rural, não só pelo que estipula o parágrafo único do art. 2º do Código Florestal, anteriormente transcrito, como pelo advento da Lei 6.766/79, que determinou, para loteamentos urbanos, uma faixa não edificante de quinze metros ao longo das águas correntes e dormentes.

Saliente-se que o parágrafo único do art. 2º do Código Florestal foi acrescido pela Lei nº 7.803, de 1989 e é, portanto, posterior ao inciso III do art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979 (Lei do Parcelamento do Solo Urbano), que prevê a mencionada reserva da faixa não edificante de 15 metros “ao longo das águas correntes e dormentes”. A redação da Lei 6.766/79, inclusive, ressalva explicitamente maiores exigências estabelecidas por legislação específica, e a legislação de proteção ambiental pode ser considerada específica.

No seu art. 3º, dispõe o Código Florestal:

“Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;
- b) a fixar as dunas;
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) a assegurar condições de bem-estar público.

“§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for

necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social”.

“§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei”.

Esse artigo da lei traz, assim, os casos em que, observadas as finalidades explicitadas nas alíneas “a” a “h” do caput, o Poder Público pode criar APP.

Merece análise particular o conteúdo do § 1º do art. 3º. Antes da alteração do Código Florestal por meio da série de medidas provisórias que hoje vigem na forma da Medida Provisória (MP) nº 2.166-67, de 2001, a possibilidade de supressão de vegetação em APP constava apenas desse dispositivo.

Pressupondo que a Lei 4.771/65 houvesse sido redigida com observância das normas que regem a boa técnica legislativa, em princípio só as APP de que trata o art. 3º poderiam ter sua vegetação suprimida. Esse era o entendimento, por exemplo, do jurista Paulo Affonso de Leme Machado, quando afirmava que as “florestas de preservação permanente do art. 2º do Código Florestal, constituído pelo próprio Código, só poderão ser alteradas ou suprimidas parcial ou totalmente por força de lei. Incompetente é o Poder Executivo federal estadual ou municipal para autorizar a supressão parcial ou total dessas florestas ou formas de vegetação”. Admitida essa interpretação, a vegetação das margens dos rios, por exemplo, não poderia em hipótese alguma - até a alteração do Código Florestal por medida provisória - ser objeto de supressão, a menos que uma lei federal viesse a revogar expressamente o art. 2º do Código Florestal para casos especiais.

Essa nunca foi, todavia, a interpretação órgão federal executor do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), sempre entendeu que a possibilidade de supressão prevista no § 1º do art. 3º também se aplicava à vegetação de preservação permanente nas APP criadas pelo art. 2º do Código Florestal. E não poderia ser diferente. Mencione-se que a Resolução CONAMA nº 237, de 1997, que dispõe sobre o licenciamento ambiental, estabelece, no seu art. 5º, inciso II, que: “Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e em todas as

que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais”. Como se pode ver, o Conselho entendia que também as florestas de preservação permanente do art. 2º do Código Florestal podiam ser suprimidas em determinados casos.

O Poder Executivo federal eliminou essa dúvida, ao dar força de lei a seu entendimento. O art. 4º do Código Florestal, com a redação adotada pela MP 2.166-67/01, hoje dispõe:

“Art. 4º A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizado e motivado em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

“§ 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

“§ 2º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

“§ 3º O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente.

“§ 4º O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor.

“§ 5º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, de que tratam, respectivamente, as alíneas “c” e “f” do art. 2º deste Código, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

“§ 6º Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no

seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA.

“§ 7º É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção em longo prazo da vegetação nativa.”

A MP não revoga expressamente o § 1º do art. 3º do Código Florestal. A partir dessa opção do legislador, pode-se sustentar que as regras trazidas pelo art. 4º referem-se apenas às APP criadas pelo art. 2º da lei. Fica o impasse, diante do texto pouco claro trazido pela MP. Vigem hoje, então, as seguintes normas para a supressão de vegetação em APP situadas em áreas urbanas:

Observe-se que a decisão sobre a utilidade pública ou o interesse social não se situa apenas no campo de discricionariedade do órgão competente pela autorização, mas está atualmente, antes de tudo, condicionada às definições trazidas pela Resolução 369 do CONAMA, mas também pelo art. 1º do Código Florestal, acrescido pela MP 2.166-67/01, a saber:

“Art. 1º..

IV - utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; e
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA;

V - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA;
- b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA;

A redação do art. 4º trazida pela MP 2.166-67/01 é problemática em relação a vários aspectos. No que se refere a áreas urbanas, a anuência do órgão estadual pode ser entendida tanto como um ato específico para cada procedimento administrativo, quanto como um ato genérico que ateste que o Município tem capacidade para conceder autorizações para supressão de vegetação em APP. No que se refere a áreas rurais, ou a áreas urbanas em municípios que não contam com conselho de meio ambiente ou plano diretor, não há como saber quando cabe a anuência prévia do órgão federal ou municipal de meio ambiente (§ 1º do art. 4º). Além disso, a vedação à supressão de vegetação em nascentes, dunas e mangues em casos de interesse social não tem uma justificativa evidente.

Em relação à vegetação das APP previstas pelo art. 3º do Código Florestal e criadas pelo Poder Executivo federal, há que se ponderar se a Constituição Federal de 1988 não teria retirado do IBAMA a competência para autorizar a sua supressão. As APP assim declaradas pelo Poder Público assemelham-se em tudo aos espaços territoriais especialmente protegidos do art. 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal. E diz a Constituição que esses espaços, uma vez criados por decreto ou por lei, só podem ser alterados ou suprimidos mediante lei. Mas há quem entenda que a lei de que fala a Constituição, no caso das APP, é o próprio Código Florestal, que delega genericamente essa competência ao órgão federal.

Por fim, cabe dizer que a infração às normas que regulam as APP gerava sanções penais, por força dos arts. 38 e 39 da Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais - LCA):

“Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

“Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

“Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente: Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente”.

No âmbito acadêmico-científico bem como no meio jurídico, os termos área e vegetação de preservação permanente têm se apresentado de forma desconexa, muitas das vezes gerando conflitos de entendimento e dessa forma, podendo estar

criando situações inusitadas em procedimentos técnicos e jurídicos na área ambiental.

Tentaremos então caminhar um pouco, mesmo que superficialmente, por este sinuoso trajeto histórico na busca de um melhor entendimento sobre o caso.

O Código Florestal, desde 1965, ressalva em seu Artigo 2o. o seguinte: "Consideram-se de Preservação Permanente, pelo só efeito desta lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:..."

Assim, esta Lei relaciona a vegetação de preservação permanente à determinadas áreas, obviamente por ser, a vegetação, inexoravelmente, atributo dessas áreas, o que não poderia ser diferente.

Ainda nessa Lei, no seu Artigo 3o., da mesma forma reafirma o sentido de vegetação de preservação permanente e não de área, que surge esta última, como fator secundário, consequência da identificação da vegetação e suas funções ambientais. Diz o Artigo 3o. : "Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas: a) a atenuar a erosão das terras; b) a fixar as dunas; c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias; d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares; e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico; f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção; g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas; h) a assegurar condições de bem-estar público."

Voltemos ao Artigo 2o. da Lei 4.771/65: Vejam que este Artigo não foi alterado pela MP 2.166/67/01. Vale ressaltar que por ser um Código Florestal ele, o Código, obviamente trata de Florestas e de vegetação.

A MP 2.166/67-01 no seu Artigo 1o. faz somente uma definição do que se entende como área de Preservação Permanente: "II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2o e 3o desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;"

Então, nesse Artigo sugere-se, há que haver vegetação (nativa ou não nativa, ou seja, plantada). Áreas sem vegetação não estão sendo consideradas nessa lei. E

essa vegetação deve ter a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, etc. A função refere-se à vegetação e não à área.

Repare o que diz a letra "h" do Artigo 2o. da Lei 4.771/65: "h) em altitude superior a 1.800 m (mil e oitocentos metros), qualquer que seja a vegetação". Por que será que foi destacada essa observação na Lei?: "qualquer que seja a vegetação"

Mesmo que o estudo seja numa determinada área, veja que a vegetação (com sua função) continua sendo o fator determinante.

Assim, se não há vegetação ou ela não desempenha as funções ambientais descritas acima, então não pode ser considerada de Preservação permanente, seja em que área estiver. É nesse particular que o Técnico se impõe e define o caso. Ou seja, é o Técnico que vai decidir se aquela vegetação (nativa ou não) exerce as funções tais.

3.1 - RESOLUÇÃO Nº 302, DE 20 DE MARÇO DE 2002

Dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e no seu Regimento Interno, e Considerando que a função sócio-ambiental da propriedade prevista nos arts. 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, § 2º, 186, inciso II e 225 da Constituição, os princípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador; Considerando a necessidade de regulamentar o art. 2º da Lei nº 4.771, de 1965, no que concerne às áreas de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais; Considerando as responsabilidades assumidas pelo Brasil por força da Convenção da Biodiversidade, de 1992, da Convenção de Ramsar, de 1971 e da Convenção de Washington, de 1940, bem como os compromissos derivados da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992;

Considerando que as Áreas de Preservação Permanente e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumento de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações; Considerando a função ambiental das Áreas de Preservação Permanente de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas, resolve:

Art. 1º Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites para as Áreas de Preservação Permanente de reservatório artificial e a instituição da elaboração obrigatória de plano ambiental de conservação e uso do seu entorno.

Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Reservatório artificial: acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos;

II - Área de Preservação Permanente: a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;

III - Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial: conjunto de diretrizes e proposições com o objetivo de disciplinar a conservação, recuperação, o uso e ocupação do entorno do reservatório artificial, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis;

IV - Nível Máximo Normal: é a cota máxima normal de operação do reservatório;

V - Área Urbana Consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios:

- a) definição legal pelo poder público;
- b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana:
 1. malha viária com canalização de águas pluviais,
 2. rede de abastecimento de água;
 3. rede de esgoto;
 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;

- 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos;
- 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e
- c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km².

Art 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de:

I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais;

II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental.

III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural.

§ 1º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso I, poderão ser ampliados ou reduzidos, observando-se o patamar mínimo de trinta metros, conforme estabelecido no licenciamento ambiental e no plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere, se houver.

§ 2º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso II, somente poderão ser ampliados, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, e, quando houver, de acordo com o plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere.

§ 3º A redução do limite da Área de Preservação Permanente, prevista no § 1º deste artigo não se aplica às áreas de ocorrência original da floresta ombrófila densa - porção amazônica, inclusive os cerradões e aos reservatórios artificiais utilizados para fins de abastecimento público.

§ 4º A ampliação ou redução do limite das Áreas de Preservação Permanente, a que se refere o § 1º, deverá ser estabelecida considerando, no mínimo, os seguintes critérios:

- I - características ambientais da bacia hidrográfica;
- II - geologia, geomorfologia, hidrogeologia e fisiografia da bacia hidrográfica;
- III - tipologia vegetal;

IV - representatividade ecológica da área no bioma presente dentro da bacia hidrográfica em que está inserido, notadamente a existência de espécie ameaçada de extinção e a importância da área como corredor de biodiversidade;

V - finalidade do uso da água;

VI - uso e ocupação do solo no entorno;

VII - o impacto ambiental causado pela implantação do reservatório e no entorno da Área de Preservação Permanente até a faixa de cem metros.

§ 5º Na hipótese de redução, a ocupação urbana, mesmo com parcelamento do solo através de loteamento ou subdivisão em partes ideais, dentre outros mecanismos, não poderá exceder a dez por cento dessa área, ressalvadas as benfeitorias existentes na área urbana consolidada, à época da solicitação da licença prévia ambiental.

§ 6º Não se aplicam as disposições deste artigo às acumulações artificiais de água, inferiores a cinco hectares de superfície, desde que não resultantes do barramento ou represamento de cursos d'água e não localizadas em Área de Preservação Permanente, à exceção daquelas destinadas ao abastecimento público.

Art. 4º O empreendedor, no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental, deve elaborar o plano ambiental de conservação e uso do entorno de reservatório artificial em conformidade com o termo de referência expedido pelo órgão ambiental competente, para os reservatórios artificiais destinados à geração de energia e abastecimento público.

§ 1º Cabe ao órgão ambiental competente aprovar o plano ambiental de conservação e uso do entorno dos reservatórios artificiais, considerando o plano de recursos hídricos, quando houver, sem prejuízo do procedimento de licenciamento ambiental.

§ 2º A aprovação do plano ambiental de conservação e uso do entorno dos reservatórios artificiais deverá ser precedida da realização de consulta pública, sob pena de nulidade do ato administrativo, na forma da Resolução CONAMA nº 09, de 3 de dezembro de 1987, naquilo que for aplicável, informando-se ao Ministério Público com antecedência de trinta dias da respectiva data.

§ 3º Na análise do plano ambiental de conservação e uso de que trata este artigo, será ouvido o respectivo comitê de bacia hidrográfica, quando houver.

§ 4º O plano ambiental de conservação e uso poderá indicar áreas para implantação de pólos turísticos e lazer no entorno do reservatório artificial, que não poderão exceder a dez por cento da área total do seu entorno.

§ 5º As áreas previstas no parágrafo anterior somente poderão ser ocupadas respeitadas a legislação municipal, estadual e federal, e desde que a ocupação esteja devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente.

Art. 5º Aos empreendimentos objeto de processo de privatização, até a data de publicação desta Resolução, aplicam-se às exigências ambientais vigentes à época da privatização, inclusive os cem metros mínimos de Área de Preservação Permanente.

Parágrafo único. Aos empreendimentos que dispõem de licença de operação aplicam-se as exigências nela contidas.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, incidindo, inclusive, sobre os processos de licenciamento ambiental em andamento.

3.2 - RESOLUÇÃO Nº 303, DE 20 DE MARÇO DE 2002

Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e o seu Regimento Interno, e Considerando a função sócio-ambiental da propriedade prevista nos arts. 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, § 2º, 186, inciso II e 225 da Constituição e os princípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador; Considerando a necessidade de regulamentar o art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, no que concerne às Áreas de Preservação Permanente; Considerando as responsabilidades assumidas pelo Brasil por força da Convenção da Biodiversidade, de 1992, da Convenção Ramsar, de 1971 e da Convenção de

Washington, de 1940, bem como os compromissos derivados da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992; Considerando que as Áreas de Preservação Permanente e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumentos de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações, resolve:

Art. 1º Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites referentes às Áreas de Preservação Permanente.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - nível mais alto: nível alcançado por ocasião da cheia sazonal do curso d'água perene ou intermitente;

II - nascente ou olho d'água: local onde aflora naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea;

III - vereda: espaço brejoso ou encharcado, que contém nascentes ou cabeceiras de cursos d'água, onde há ocorrência de solos hidromórficos, caracterizado predominantemente por renques de buritis do brejo (*Mauritia flexuosa*) e outras formas Mapeamento digital; cadastro técnico municipal; Sistema de Informações Geográficas, ortofotos, agricultura de precisão, saneamento, assentamentos; estudos para diretrizes de Linhas de Transmissão, Gasodutos, Oleodutos, mapas temáticos. Engenharia viária, supervisão de obras, estudos geológicos e geotécnicos de vegetação típica;

IV - morro: elevação do terreno com cota do topo em relação a base entre cinquenta e trezentos metros e encostas com declividade superior a trinta por cento (aproximadamente dezessete graus) na linha de maior declividade;

V - montanha: elevação do terreno com cota em relação a base superior a trezentos metros;

VI - base de morro ou montanha: plano horizontal definido por planície ou superfície de lençol d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota da depressão mais baixa ao seu redor;

VII - linha de cumeada: linha que une os pontos mais altos de uma seqüência de morros ou de montanhas, constituindo-se no divisor de águas;

VIII - restinga: depósito arenoso paralelo a linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se

encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, também consideradas comunidades edáficas por dependerem mais da natureza do substrato do que do clima. A cobertura vegetal nas restingas ocorrem mosaico, e encontra-se em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivos e abóreo, este último mais interiorizado;

IX - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência flúvio-marinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os estados do Amapá e Santa Catarina;

X - duna: unidade geomorfológica de constituição predominante arenosa, com aparência de cômoro ou colina, produzida pela ação dos ventos, situada no litoral ou no interior do continente, podendo estar recoberta, ou não, por vegetação;

XI - tabuleiro ou chapada: paisagem de topografia plana, com declividade média inferior a dez por cento, aproximadamente seis graus e superfície superior a dez hectares, terminada de forma abrupta em escarpa, caracterizando-se a chapada por grandes superfícies a mais de seiscentos metros de altitude;

XII - escarpa: rampa de terrenos com inclinação igual ou superior a quarenta e cinco graus, que delimitam relevos de tabuleiros, chapadas e planalto, estando limitada no topo pela ruptura positiva de declividade (linha de escarpa) e no sopé por ruptura negativa de declividade, englobando os depósitos de colúvio que localizam-se próximo ao sopé da escarpa;

XIII - área urbana consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios:

a) definição legal pelo poder público;

b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana:

1. malha viária com canalização de águas pluviais,
2. rede de abastecimento de água;
3. rede de esgoto;
4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública ;
5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos;

6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e

c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km².

Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área situada:

I - em faixa marginal, medida a partir do nível mais alto, em projeção horizontal, com largura mínima, de:

a) trinta metros, para o curso d'água com menos de dez metros de largura;

b) cinquenta metros, para o curso d'água com dez a cinquenta metros de largura;

c) cem metros, para o curso d'água com cinquenta a duzentos metros de largura;

d) duzentos metros, para o curso d'água com duzentos a seiscentos metros de largura;

e) quinhentos metros, para o curso d'água com mais de seiscentos metros de largura;

II - ao redor de nascente ou olho d'água, ainda que intermitente, com raio mínimo de cinquenta metros de tal forma que proteja, em cada caso, a bacia hidrográfica contribuinte;

III - ao redor de lagos e lagoas naturais, em faixa com metragem mínima de:

a) trinta metros, para os que estejam situados em áreas urbanas consolidadas;

b) cem metros, para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até vinte hectares de superfície, cuja faixa marginal será de cinquenta metros;

IV - em vereda e em faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de cinquenta metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado;

V - no topo de morros e montanhas, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura mínima da elevação em relação a base;

VI - nas linhas de cumeada, em área delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura, em relação à base, do pico mais baixo da cumeada, fixando-se a curva de nível para cada segmento da linha de cumeada equivalente a mil metros;

VII - em encosta ou parte desta, com declividade superior a cem por cento ou quarenta e cinco graus na linha de maior declive;

VIII - nas escarpas e nas bordas dos tabuleiros e chapadas, a partir da linha de ruptura em faixa nunca inferior a cem metros em projeção horizontal no sentido do reverso da escarpa;

IX - nas restingas:

a) em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima;

b) em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues;

X - em manguezal, em toda a sua extensão;

XI - em duna;

XII - em altitude superior a mil e oitocentos metros, ou, em Estados que não tenham tais elevações, a critério do órgão ambiental competente;

XIII - nos locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias;

XIV - nos locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçadas de extinção que constem de lista elaborada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

XV - nas praias, em locais de nidificação e reprodução da fauna silvestre.

Parágrafo único. Na ocorrência de dois ou mais morros ou montanhas cujos cumes estejam separados entre si por distâncias inferiores a quinhentos metros, a Área de Preservação Permanente abrangerá o conjunto de morros ou montanhas, delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura em relação à base do morro ou montanha de menor altura do conjunto, aplicando-se o que segue:

I - agrupam-se os morros ou montanhas cuja proximidade seja de até quinhentos metros entre seus topos;

II - identifica-se o menor morro ou montanha;

III - traça-se uma linha na curva de nível correspondente a dois terços deste;

IV - considera-se de preservação permanente toda a área acima deste nível.

Art. 4º O CONAMA estabelecerá, em Resolução específica, parâmetros das Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso de seu entorno.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CONAMA 004, de 18 de setembro de 1985.

3.3 – RESOLUÇÃO CONAMA 369 DE 28 DE MARÇO DE 2006

Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei n o 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto n o 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis n o 4.771, de 15 de setembro de 1965, n o 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e o seu Regimento Interno, e Considerando, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal, o dever do Poder Público e da coletividade de proteger o meio ambiente para a presente e as futuras gerações; Considerando as responsabilidades assumidas pelo Brasil por força da Convenção da Biodiversidade, de 1992, da Convenção Ramsar, de 1971 e da Convenção de Washington, de 1940, bem como os compromissos derivados da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992;

Considerando que as Áreas de Preservação Permanente-APP, localizadas em cada posse ou propriedade, são bens de interesse nacional e espaços territoriais especialmente protegidos, cobertos ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; Considerando a singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente que, conforme indica sua denominação, são caracterizadas, como regra geral, pela intocabilidade e vedação de uso econômico direto;

Considerando que as áreas de preservação permanente e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumentos de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações;

Considerando a função sócioambiental da propriedade prevista nos arts. 5 o , inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, § 2 o , 186, inciso II e 225 da Constituição e os princípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador;

Considerando que o direito de propriedade será exercido com as limitações que a legislação estabelece, ficando o proprietário ou posseiro obrigados a respeitarem as normas e regulamentos administrativos;

Considerando o dever legal do proprietário ou do possuidor de recuperar as Áreas de Preservação Permanente-APP's irregularmente suprimidas ou ocupadas;

Considerando que, nos termos do art. 8º, da Lei nº 6.938, de 1981, compete ao Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos; e Considerando que, nos termos do art. 1º § 2º, incisos IV, alínea "c", e V, alínea "c", da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, compete ao CONAMA prever, em resolução, demais obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública interesse social; resolve:

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Resolução define os casos excepcionais em que o órgão ambiental competente pode autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP para a implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

§ 1º É vedada a intervenção ou supressão de vegetação em APP de nascentes, veredas, manguezais e dunas originalmente providas de vegetação, previstas nos incisos II, IV, X e XI do art. 3º da Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002, salvo nos casos de utilidade pública dispostos no inciso I do art. 2º desta Resolução, e para acesso de pessoas e animais para obtenção de água, nos termos do § 7º, do art. 4º, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

§ 2º O disposto na alínea "c" do inciso I, do art. 2º desta Resolução não se aplica para a intervenção ou supressão de vegetação nas APP's de veredas, restingas, manguezais e dunas previstas nos incisos IV, X e XI do art. 3º da Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002.

§ 3º A autorização para intervenção ou supressão de vegetação em APP de nascente, definida no inciso II do art. 3º da Resolução CONAMA nº 303, de 2002,

fica condicionada à outorga do direito de uso de recurso hídrico, conforme o disposto no art. 12 da Lei n o 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§ 4 o A autorização de intervenção ou supressão de vegetação em APP depende da comprovação pelo empreendedor do cumprimento integral das obrigações vencidas nestas áreas.

Art. 2 o O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos nesta resolução e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes, nos seguintes casos:

I - utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;
- c) as atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais, outorgadas pela autoridade competente, exceto areia, argila, saibro e cascalho;
- d) a implantação de área verde pública em área urbana;
- e) pesquisa arqueológica;
- f) obras públicas para implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados; e
- g) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos privados de aquicultura, obedecidos os critérios e requisitos previstos nos §§ 1 o e 2 o do art. 11, desta Resolução.

II - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, de acordo com o estabelecido pelo órgão ambiental competente;
- b) o manejo agroflorestal, ambientalmente sustentável, praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterize a cobertura vegetal nativa, ou impeça sua recuperação, e não prejudique a função ecológica da área;

c) a regularização fundiária sustentável de área urbana;

d) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

III - intervenção ou supressão de vegetação eventual e de baixo impacto ambiental, observados os parâmetros desta Resolução.

Art. 3º A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;

II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;

III - averbação da Área de Reserva Legal; e

IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa.

Art. 4º Toda obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental, deverá obter do órgão ambiental competente a autorização para intervenção ou supressão de vegetação em APP, em processo administrativo próprio, nos termos previstos nesta resolução, no âmbito do processo de licenciamento ou autorização, motivado tecnicamente, observadas as normas ambientais aplicáveis.

§ 1º A intervenção ou supressão de vegetação em APP de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A intervenção ou supressão de vegetação em APP situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental municipal, desde que o município possua Conselho de Meio Ambiente, com caráter deliberativo, e Plano Diretor ou Lei de Diretrizes Urbanas, no caso de municípios com menos de vinte mil habitantes, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente, fundamentada em parecer técnico.

§ 3º Independem de prévia autorização do órgão ambiental competente:

I - as atividades de segurança pública e defesa civil, de caráter emergencial; e

II - as atividades previstas na Lei Complementar n o 97, de 9 de junho de 1999, de preparo e emprego das Forças Armadas para o cumprimento de sua missão constitucional, desenvolvidas em área militar.

Art. 5 o O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4 o , do art. 4 o , da Lei n o 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

§ 1 o Para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas neste artigo, serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento, sem prejuízo, quando for o caso, do cumprimento das disposições do art. 36, da Lei n o 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 2 o As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

- I - na área de influência do empreendimento, ou
- II - nas cabeceiras dos rios.

Art. 6 o Independe de autorização do poder público o plantio de espécies nativas com a finalidade de recuperação de APP, respeitadas as obrigações anteriormente acordadas, se existentes, e as normas e requisitos técnicos aplicáveis.

Seção II

Das Atividades de Pesquisa e Extração de Substâncias Minerais

Art. 7 o A intervenção ou supressão de vegetação em APP para a extração de substâncias minerais, observado o disposto na Seção I desta Resolução, fica sujeita à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental-EIA e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente-RIMA no processo de licenciamento ambiental, bem como a outras exigências, entre as quais:

I - demonstração da titularidade de direito mineral outorgado pelo órgão competente do Ministério de Minas e Energia, por qualquer dos títulos previstos na legislação vigente;

II - justificação da necessidade da extração de substâncias minerais em APP e a inexistência de alternativas técnicas e locacionais da exploração da jazida;

III - avaliação do impacto ambiental agregado da exploração mineral e os efeitos cumulativos nas APP's, da sub-bacia do conjunto de atividades de lavra mineral atuais e previsíveis, que estejam disponíveis nos órgãos competentes;

IV - execução por profissionais legalmente habilitados para a extração mineral e controle de impactos sobre meio físico e biótico, mediante apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica ART, de execução ou Anotação de Função Técnica-AFT, a qual deverá permanecer ativa até o encerramento da atividade minerária e da respectiva recuperação ambiental;

V - compatibilidade com as diretrizes do plano de recursos hídricos, quando houver;

VI - não localização em remanescente florestal de mata atlântica primária.

§ 1º No caso de intervenção ou supressão de vegetação em APP para a atividade de extração de substâncias minerais que não seja potencialmente causadora de significativo impacto ambiental, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, substituir a exigência de apresentação de EIA/RIMA pela apresentação de outros estudos ambientais previstos em legislação.

§ 2º A intervenção ou supressão de vegetação em APP para as atividades de pesquisa mineral, observado o disposto na Seção I desta Resolução, ficam sujeitos a EIA/RIMA no processo de licenciamento ambiental, caso sejam potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental, bem como a outras exigências, entre as quais:

I - demonstração da titularidade de direito mineral outorgado pelo órgão competente do Ministério de Minas e Energia, por qualquer dos títulos previstos na legislação vigente;

II - execução por profissionais legalmente habilitados para a pesquisa mineral e controle de impactos sobre meio físico e biótico, mediante apresentação de ART, de execução ou AFT, a qual deverá permanecer ativa até o encerramento da pesquisa mineral e da respectiva recuperação ambiental.

§ 3º Os estudos previstos neste artigo serão demandados no início do processo de licenciamento ambiental, independentemente de outros estudos técnicos exigíveis pelo órgão ambiental.

§ 4º A extração de rochas para uso direto na construção civil ficará condicionada ao disposto nos instrumentos de ordenamento territorial em escala definida pelo órgão ambiental competente.

§ 5º Caso inexistam os instrumentos previstos no § 4º, ou se naqueles existentes não constar a extração de rochas para o uso direto para a construção civil, a autorização para intervenção ou supressão de vegetação em APP de nascente, para esta atividade estará vedada a partir de 36 meses da publicação desta Resolução.

§ 6º Os depósitos de estéril e rejeitos, os sistemas de tratamento de efluentes, de beneficiamento e de infra-estrutura das atividades minerárias, somente poderão intervir em APP em casos excepcionais, reconhecidos em processo de licenciamento pelo órgão ambiental competente, atendido o disposto no inciso I do art. 3º desta resolução.

§ 7º No caso de atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais, a comprovação da averbação da reserva legal, de que trata o art. 3º, somente será exigida nos casos em que:

I - o empreendedor seja o proprietário ou possuidor da área;

II - haja relação jurídica contratual onerosa entre o empreendedor e o proprietário ou possuidor, em decorrência do empreendimento minerário.

§ 8º Além das medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no art. 5º desta Resolução, os titulares das atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais em APP ficam igualmente obrigados a recuperar o ambiente degradado, nos termos do § 2º do art. 225 da Constituição e da legislação vigente, sendo considerando obrigação de relevante interesse ambiental o cumprimento do Plano de Recuperação de Área Degradada-PRAD.

Seção III

Da implantação de Área Verde de Domínio Público em Área Urbana

Art. 8º A intervenção ou supressão de vegetação em APP para a implantação de área verde de domínio público em área urbana, nos termos do parágrafo único do art 2º da Lei nº 4.771, de 1965, poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente, observado o disposto na Seção I desta Resolução, e uma vez atendido o disposto no Plano Diretor, se houver, além dos seguintes requisitos e condições:

I - localização unicamente em APP previstas nos incisos I, III alínea "a", V, VI e IX alínea "a", do art. 3º da Resolução CONAMA nº 303, de 2002, e art. 3º da Resolução CONAMA nº 302, de 2002;

II - aprovação pelo órgão ambiental competente de um projeto técnico que priorize a restauração e/ou manutenção das características do ecossistema local, e que contemple medidas necessárias para:

a) recuperação das áreas degradadas da APP inseridas na área verde de domínio público;

b) recomposição da vegetação com espécies nativas;

c) mínima impermeabilização da superfície;

d) contenção de encostas e controle da erosão;

e) adequado escoamento das águas pluviais;

f) proteção de área da recarga de aquíferos; e

g) proteção das margens dos corpos de água.

III - percentuais de impermeabilização e alteração para ajardinamento limitados a respectivamente 5% e 15% da área total da APP inserida na área verde de domínio público.

§ 1º Considera-se área verde de domínio público, para efeito desta Resolução, o espaço de domínio público que desempenhe função ecológica, paisagística e recreativa, propiciando a melhoria da qualidade estética, funcional e ambiental da cidade, sendo dotado de vegetação e espaços livres de impermeabilização.

§ 2º O projeto técnico que deverá ser objeto de aprovação pela autoridade ambiental competente, poderá incluir a implantação de equipamentos públicos, tais como:

a) trilhas ecoturísticas;

b) ciclovias;

c) pequenos parques de lazer, excluídos parques temáticos ou similares;

d) acesso e travessia aos corpos de água;

e) mirantes;

f) equipamentos de segurança, lazer, cultura e esporte;

g) bancos, sanitários, chuveiros e bebedouros públicos; e

h) rampas de lançamento de barcos e pequenos ancoradouros.

§ 3 o O disposto no caput deste artigo não se aplica às áreas com vegetação nativa primária, ou secundária em estágio médio e avançado de regeneração.

§ 4 o É garantido o acesso livre e gratuito da população à área verde de domínio público.

Seção IV

Da Regularização Fundiária Sustentável de Área Urbana

Art. 9 o A intervenção ou supressão de vegetação em APP para a regularização fundiária sustentável de área urbana poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente, observado o disposto na Seção I desta Resolução, além dos seguintes requisitos e condições:

I - ocupações de baixa renda predominantemente residenciais;

II - ocupações localizadas em área urbana declarada como Zona Especial de Interesse Social-ZEIS no Plano Diretor ou outra legislação municipal;

III - ocupação inserida em área urbana que atenda aos seguintes critérios:

a) possuir no mínimo três dos seguintes itens de infra-estrutura urbana implantada: malha viária, captação de águas pluviais, esgotamento sanitário, coleta de resíduos sólidos, rede de abastecimento de água, rede de distribuição de energia;

b) apresentar densidade demográfica superior a cinquenta habitantes por hectare;

IV - localização exclusivamente nas seguintes faixas de APP:

a) nas margens de cursos de água, e entorno de lagos, lagoas e reservatórios artificiais, conforme incisos I e III, alínea "a", do art. 3 o da Resolução CONAMA n o 303, de 2002, e no inciso I do art. 3 o da Resolução CONAMA n o 302, de 2002, devendo ser respeitadas faixas mínimas de 15 metros para cursos de água de até 50 metros de largura e faixas mínimas de 50 metros para os demais;

b) em topo de morro e montanhas conforme inciso V, do art. 3 o , da Resolução CONAMA n o 303, de 2002, desde que respeitadas as áreas de recarga de aquíferos, devidamente identificadas como tal por ato do poder público;

c) em restingas, conforme alínea "a" do IX, do art. 3 o da Resolução CONAMA n o 303, de 2002, respeitada uma faixa de 150 metros a partir da linha de preamar máxima;

V - ocupações consolidadas, até 10 de julho de 2001, conforme definido na Lei n o 10.257, de 10 de julho de 2001 e Medida Provisória n o 2.220, de 4 de setembro de 2001;

VI - apresentação pelo poder público municipal de Plano de Regularização Fundiária Sustentável que contemple, entre outros:

a) levantamento da sub-bacia em que estiver inserida a APP, identificando passivos e fragilidades ambientais, restrições e potencialidades, unidades de conservação, áreas de proteção de mananciais, sejam águas superficiais ou subterrâneas;

b) caracterização físico-ambiental, social, cultural, econômica e avaliação dos recursos e riscos ambientais, bem como da ocupação consolidada existente na área;

c) especificação dos sistemas de infra-estrutura urbana, saneamento básico, coleta e destinação de resíduos sólidos, outros serviços e equipamentos públicos, áreas verdes com espaços livres e vegetados com espécies nativas, que favoreçam a infiltração de água de chuva e contribuam para a recarga dos aquíferos;

d) indicação das faixas ou áreas que, em função dos condicionantes físicos ambientais, devam resguardar as características típicas da APP, respeitadas as faixas mínimas definidas nas alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo;

e) identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como, deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco;

f) medidas necessárias para a preservação, a conservação e a recuperação da APP não passível de regularização nos termos desta Resolução;

g) comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores;

h) garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos de água; e

i) realização de audiência pública.

§ 1 o O órgão ambiental competente, em decisão motivada, excepcionalmente poderá reduzir as restrições dispostas na alínea "a", do inciso I, deste artigo em função das características da ocupação, de acordo com normas definidos pelo conselho ambiental competente, estabelecendo critérios específicos,

observadas as necessidades de melhorias ambientais para o Plano de Regularização Fundiária Sustentável.

§ 2º É vedada a regularização de ocupações que, no Plano de Regularização Fundiária Sustentável, sejam identificadas como localizadas em áreas consideradas de risco de inundações, corrida de lama e de movimentos de massa rochosa e outras definidas como de risco.

§ 3º As áreas objeto do Plano de Regularização Fundiária Sustentável devem estar previstas na legislação municipal que disciplina o uso e a ocupação do solo como Zonas Especiais de Interesse Social, tendo regime urbanístico específico para habitação popular, nos termos do disposto na Lei nº 10.257, de 2001.

§ 4º O Plano de Regularização Fundiária Sustentável deve garantir a implantação de instrumentos de gestão democrática e demais instrumentos para o controle e monitoramento ambiental.

§ 5º No Plano de Regularização Fundiária Sustentável deve ser assegurada a não ocupação de APP remanescentes.

Seção V

Da Intervenção ou Supressão Eventual e de Baixo Impacto Ambiental de Vegetação em APP

Art. 10. O órgão ambiental competente poderá autorizar em qualquer ecossistema a intervenção ou supressão de vegetação, eventual e de baixo impacto ambiental, em APP.

Art. 11. Considera-se intervenção ou supressão de vegetação, eventual e de baixo impacto ambiental, em APP:

I - abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar;

II - implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

III - implantação de corredor de acesso de pessoas e animais para obtenção de água;

IV - implantação de trilhas para desenvolvimento de ecoturismo;

V - construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

VI - construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais da região amazônica ou do Pantanal, onde o abastecimento de água se dá pelo esforço próprio dos moradores;

VII - construção e manutenção de cercas de divisa de propriedades;

VIII - pesquisa científica, desde que não interfira com as condições ecológicas da área, nem enseje qualquer tipo de exploração econômica direta, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

IX - coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, desde que eventual e respeitada a legislação específica a respeito do acesso a recursos genéticos;

X - plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais em áreas alteradas, plantados junto ou de modo misto;

XI - outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventual e de baixo impacto ambiental pelo conselho estadual de meio ambiente.

§ 1º Em todos os casos, incluindo os reconhecidos pelo conselho estadual de meio ambiente, a intervenção ou supressão eventual e de baixo impacto ambiental de vegetação em APP não poderá comprometer as funções ambientais destes espaços, especialmente:

I a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;

II - os corredores de fauna;

III - a drenagem e os cursos de água intermitentes;

IV - a manutenção da biota;

V - a regeneração e a manutenção da vegetação nativa; e

VI - a qualidade das águas.

§ 2º A intervenção ou supressão, eventual e de baixo impacto ambiental, da vegetação em APP não pode, em qualquer caso, exceder ao percentual de 5% (cinco por cento) da APP impactada localizada na posse ou propriedade.

§ 3º O órgão ambiental competente poderá exigir, quando entender necessário, que o requerente comprove, mediante estudos técnicos, a inexistência de alternativa técnica e locacional à intervenção ou supressão proposta.

Seção VI

Das Disposições Finais

Art. 12. Nas hipóteses em que o licenciamento depender de EIA/RIMA, o empreendedor apresentará, até 31 de março de cada ano, relatório anual detalhado, com a delimitação georreferenciada das APP, subscrito pelo administrador principal, com comprovação do cumprimento das obrigações estabelecidas em cada licença ou autorização expedida.

Art. 13. As autorizações de intervenção ou supressão de vegetação em APP ainda não executadas deverão ser regularizadas junto ao órgão ambiental competente, nos termos desta Resolução.

Art. 14. O não-cumprimento ao disposto nesta Resolução sujeitará os infratores, dentre outras, às penalidades e sanções, respectivamente, previstas na Lei n o 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto n o 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 15. O órgão licenciador deverá cadastrar no Sistema Nacional de Informação de Meio Ambiente- SINIMA as informações sobre licenças concedidas para as obras, planos e atividades enquadradas como de utilidade pública ou de interesse social.

§ 1 o O CONAMA criará, até o primeiro ano de vigência desta Resolução, Grupo de Trabalho no âmbito da Câmara Técnica de Gestão Territorial e Biomas para monitoramento e análise dos efeitos desta Resolução.

§ 2 o O relatório do Grupo de Trabalho referido no parágrafo anterior integrará o Relatório de Qualidade Ambiental de que tratam os incisos VII, X e XI do art. 9 o da Lei n o 6.938 de 1981.

Art. 16. As exigências e deveres previstos nesta Resolução caracterizam obrigações de relevante interesse ambiental.

Art. 17. O CONAMA deverá criar Grupo de Trabalho para no prazo de um ano, apresentar proposta.

4 – CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO

Com a edição do Decreto Estadual n. 49.566, de 25.04.05 e da Resolução CONAMA n. 369, de 28.03.06, que dispõem sobre intervenções em áreas de preservação permanente definidas pelo Código Florestal Brasileiro, evidencia-se

brutal agravamento do quadro das diversificadas ameaças que colocam em perigo as frágeis e preciosas áreas de preservação permanente e, por conseqüência, o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Referidas normas, a par de abrigar dispositivos que atentam contra o Magno Código da Nação, contém graves lacunas e equívocos em sua concepção, envolvendo aspectos nas órbitas técnica e legal. Essas lacunas e equívocos têm o condão de gerar efeitos lesivos diversificados, os quais são exacerbados por deficiências de ordem técnica e estrutural dos órgãos públicos responsáveis pela gestão ambiental, que amiúde apresenta traços de ineficiência no que tange à defesa e preservação do meio ambiente.

O termo “baixo impacto”, introduzido pelo § 3º, do art.4º, da Medida Provisória n. 2.166-67, de 24.08.01, a qual busca alterar dispositivos do Código Florestal, encontra-se inserido na Resolução CONAMA n. 369/06, no Decreto Estadual n. 49.566/05. Contudo, na forma em que instituído, configura afronta aos comandos constitucionais e aos princípios que devem pautar a atuação do Poder Público visando à garantia de proteção e perenidade dos atributos e funções ambientais dos espaços territoriais especialmente protegidos, notadamente das áreas de preservação permanente.

Aspectos de ordem constitucional e legal:

A) Cumpre salientar, que as áreas de preservação permanente – assim como seus atributos, valores e funções, na medida em que rigorosamente essenciais à sadia qualidades de vida constituem bens ambientais a serem necessária e obrigatoriamente defendidos e preservados para fruição das presentes e vindouras gerações.

Na qualidade de bens ambientais, as áreas de preservação permanente e seus componentes estão inseridos na dimensão dos espaços territoriais a serem especialmente protegidos, cuja alteração e a supressão somente podem ser permitidas através de lei, vedada, ainda assim, qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (CR, art. 225, § 1º, n. III). Aliás, vale mencionar, o próprio Conselho Nacional do Meio Ambiente reconhece em considerando contido no texto da Resolução n. 369/06 que as áreas de preservação permanente incluem-se no gênero dos espaços territoriais especialmente protegidos.

Portanto, o uso previsto para os espaços territoriais especialmente protegidos é aquele prescrito na Lei Magna, ou seja: a) exige a edição de lei em sentido estrito, o que retrata caso de reserva absoluta de lei; e b) deve garantir a integridade e a perenidade do bem, o que retrata a existência de proibição de ordem constitucional de ocorrência de degradação ou de qualquer comprometimento da inteireza de seus preciosos atributos. Nesse sentido, diante da restrição imposta, nem mesmo lei complementar ou ordinária poderá admitir a prática de intervenções ou a realização de empreendimentos, obras, atividades ou serviços que atentem contra os limites constitucionalmente impostos.

Conseqüentemente, não bastasse a manifesta inconstitucionalidade que infecta de morte a MP n. 2.166-67/01, que culmina por contaminar quaisquer atos ou normas dela derivados.

B) Por segundo, sem prejuízo dos argumentos até então ofertados, cumpre salientar que mencionada Medida Provisória, ao prescrever sobre a supressão de vegetação em área de preservação permanente estabelece no “caput” de seu art. 4º os únicos pressupostos para a admissibilidade daquele tipo de intervenção: caso de utilidade pública ou de interesse social e, ainda assim, desde que demonstrado em procedimento próprio a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

A figura do alcunhado “baixo impacto ambiental” exsurge no § 3º, do referido art. 4º, da MP n. 2.166-67/01 e, por intermédio de interpretação sistemática e teleológica, guarda inequívoco vínculo com as mencionadas hipóteses de supressão a título de utilidade pública ou interesse social.

Assim, tomando por base o texto contido na hostilizada e inconstitucional MP em questão, constata-se que o Conselho Nacional do Meio Ambiente estaria legitimado a prever em resolução quais as demais obras, planos, atividades ou projetos seriam considerados como de utilidade pública (art. 1º, inc. IV, “c”) ou de interesse social (art. 1º, inc. V, “c”). Por dedução lógica, à vista da cogente interpretação aplicável, a hipótese de eventual intervenção do propalado “baixo impacto” teria que, necessariamente, estar subsumida aos casos de utilidade pública ou de interesse social.

C) A admissão de que atividade de extração mineral em área de preservação permanente pode não redundar em potencial causação de significativo impacto ao

meio ambiente, de modo a propiciar a dispensa de exigência de aprovação de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) significa um ultrajante menoscabo à Carta Excelsa, porquanto dentre todas as intervenções possíveis e imaginadas pelo legislador constituinte, a única considerada como efetivamente causadora de degradação, de modo a obrigar à recuperação do meio ambiente degradado é exatamente a exploração de recursos minerais (CR, art. 225, § 2º c.c. § 1º, n. IV). Se a extração de quaisquer tipos de minério, em qualquer área, extensão e volume já são textualmente considerados como degradadora, o que se poderá dizer da realização de tais atividades em espaços territoriais especialmente protegidos como as APPs?

Em suma, resta evidenciado que a Resolução n. CONAMA n. 369/06, em decorrência de inúmeras afrontas a princípios e dispositivos de ordem constitucional e legal configuram normas inválidas, nulas imprestáveis aos fins propostos, não legitimando a ocorrência de intervenções causadoras de alterações adversas em áreas de preservação permanente.

Aspectos de ordem técnica:

Nessa parte serão expostos, a título exemplificativo, alguns comentários de ordem geral referentes às diferentes seções da Resolução CONAMA n. 369/06. A seção V da Resolução CONAMA n. 369/06.

A) Considerações Gerais

Qualquer avaliação sobre intervenções em Áreas de Preservação Permanente não deve perder de vista o fato de que a sua proteção e enquadramento enquanto espaço territorial especialmente protegido é justificado pelo cumprimento de um conjunto de funções ambientais.

Neste contexto, é extremamente importante evidenciar que a diminuição e/ou degradação de áreas de preservação permanente significa, de forma geral, perdas referentes a este conjunto de funções, visto que há redução do espaço ecológico disponível e aumento das intervenções, vetores de pressão e ameaças ao desenvolvimento e manutenção dos ecossistemas.

As permissividades contidas na Resolução n. CONAMA 369/06 admitem perdas nas funções ambientais desempenhadas pelas áreas de preservação permanente, e nas hipóteses em questão, há possibilidade de ocorrência de intervenções nestas áreas sem a devida segurança técnica, desguarnecendo o meio

ambiente ecologicamente equilibrado. Dentre as falhas mais gritantes contidas na Resolução 369/06, destacamos as seguintes:

1) Área Verde Pública

Quanto às hipóteses envolvendo implantação de área verde pública em área de preservação permanente estas se mostram equivocadas, pois deve haver o efetivo respeito às áreas de preservação permanente, e ao seu regime e fundamentos, mesmo diante da eventual implantação de parques e áreas verdes públicas em áreas urbanas.

Referido permissivo indica potencial ocorrência de benefício aos loteadores e empreendedores imobiliários, entre outros agentes, que de forma recorrente e incorreta buscam definir as áreas institucionais, sistemas de lazer e “áreas verdes” de seus projetos sobre áreas de preservação permanente, promovendo sobreposição inadequada e inaceitável, além de distorção conceitual.

O conceito e funções das Áreas de Preservação Permanente não podem ser confundidos com conceitos de áreas de lazer e uso público, implicando na instalação de equipamentos públicos nos moldes listados no parágrafo 2o do artigo 8o da Resolução CONAMA n. 369/06.

Salienta-se que o estabelecimento de “áreas verdes” em locais considerados como sendo áreas de preservação permanente fere dispositivos legais, além de abrir a possibilidade de diversas intervenções associadas a este uso, como se nota de forma evidente no texto da Resolução CONAMA n. 369/06.

2) Atividade Mineraria

Considerando o texto da Resolução em análise observa-se que há hipóteses em que as atividades minerarias (art. 7o, da Res. CONAMA n. 369/06) podem ser realizadas em áreas de preservação permanente, sem a exigência de EIA-RIMA (v. Res. CONAMA n. 01/86). Além de ser facultada aos órgãos ambientais a hipótese de dispensar o EIA-RIMA para atividades de mineração em APP, admite-se a hipótese de considerá-la como de “baixo impacto ambiental” (art. 7o, parágrafo 1o).

Não se pode considerar uma atividade minerária como de “baixo impacto ambiental”. Trata-se de equívoco grave. Cabe destacar que estas atividades comumente implicam, entre outros aspectos, no seguinte:

A) Translocação do solo com alteração da paisagem e perda da cobertura de solo fértil (estéril). Alterações notáveis na topografia original do terreno;

B) Efeito de explosões, como poluição sonora, e geração de materiais particulados e suas influências sobre a vida silvestre e comunidades humanas vizinhas;

C) Tráfego intenso de veículos pesados (caminhões) e respectivos problemas com poluição e destruição das vias (públicas);

D) Problemas advindos da utilização do (s) curso (s) de água, alterando seu (s) fluxo (s) e/ou cursos e áreas marginais, alteração no nível de qualidade das águas para utilização humana e demais seres vivos;

E) Remoção da cobertura vegetal e suas consequências para a paisagem, degradação e fragmentação de ecossistemas terrestres e aquáticos, perdas para a vida selvagem; prejuízos em face do assoreamento dos cursos d'água, descompactação do solo (escorregamentos) e promoção de erosão e seus desdobramentos; e

E) Risco de deslizamentos e desmoronamentos em áreas de topo, encostas, áreas marginais de curso d'água, entre outras, objeto de lavra.

Assim, tem-se que cogitar a realização de licenciamento de atividade de extração mineral sem a devida apresentação de EIA-RIMA (v. Res. CONAMA n. 01/86) é tecnicamente insustentável e inaceitável. Trata-se de atividade efetivamente causadora de degradação que não pode ser qualificada como de "baixo impacto ambiental".

3) Regularização sustentável em área urbana

No que se refere ao que se denominou de "regularização fundiária sustentável em área urbana", envolvendo ocupações de "baixa renda" (art. 9º, da Res. CONAMA n. 369/06), incidindo sobre áreas de preservação permanente, é necessário levar em conta, preliminarmente, que o licenciamento de parcelamento do solo, ainda que a título de regularização, deve respeitar a legislação ambiental e urbanística existente, e deve ser submetido aos devidos trâmites junto aos órgãos ambientais nas diferentes esferas de competência, respeitando os comandos constitucionais.

As eventuais intervenções em espaços territoriais especialmente protegidos (ex: áreas de preservação permanente, florestas nativas protegidas pelo DF n. 750/93, etc.) demandam avaliações de impactos ambientais e sociais efetivas, pois afetam direta ou indiretamente a saúde, a segurança e o bem estar da população; as

atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; a qualidade dos recursos ambientais. Sua execução, nos casos excepcionais em que a legislação prevê a execução de obras e atividades em tais áreas (utilidade pública e interesse social), deve ser precedida dos devidos estudos de impacto ambiental, nos moldes consignados na Resolução CONAMA n. 01/86.

Neste contexto, ainda que possam eventualmente estar adequadamente preparados para assumir esta tarefa, o que é raro, os municípios não podem monopolizar o processo de licenciamento urbanístico e ambiental. Pela complexidade desta matéria, a sua abordagem, para contar com a devida segurança técnica exige a elaboração prévia de um EIA-RIMA (Res. CONAMA n. 01/86).

B) Do uso do termo “baixo impacto ambiental”

Nos artigos 10 e 11 da Resolução CONAMA n. 369/06, a possibilidade de permissão de intervenções em áreas de preservação permanente em face de seu enquadramento como de “baixo impacto ambiental”, o que é feito através da listagem de atividades, pré-qualificadas arbitrariamente nesta categoria, de forma generalizada, o que representa um grave equívoco técnico.

Neste tópico busca-se focar especificamente o tema do alcunhado “baixo impacto ambiental”, em face de sua extrema gravidade e conseqüências, uma vez que esta abordagem vem sendo utilizada no âmbito do sistema de licenciamento, para legitimar, indevidamente, intervenções lesivas em áreas de preservação permanente, em diferentes situações e contextos, desguarnecendo a sua efetiva proteção, isto principalmente devido a falta de formação técnica adequada por parte dos representantes dos órgão licenciadores.

5 - ASSENTAMENTOS HUMANOS INFORMAIS

Por força de uma série de normas federais, estaduais e municipais, parte das áreas urbanas deve manter sua vegetação natural protegida. Como, entre outros motivos, a estrutura de fiscalização dos órgãos que compõem o SISNAMA é bastante deficiente, as áreas protegidas são, muitas vezes, ocupadas por assentamentos humanos informais. A situação atinge hoje níveis insustentáveis em

muitas das cidades brasileiras. Numa megacidade como São Paulo, por exemplo, estima-se que mais de um milhão de pessoas vivem em áreas que deveriam ter pouca ou nenhuma ocupação por força da legislação de proteção de mananciais. Entre as áreas ambientalmente protegidas que são comumente ocupadas de forma irregular pela população de baixa renda, as APP têm lugar de relevo.

Essa situação apresenta repercussões diretas nas iniciativas de regularização urbanística promovidas pelos órgãos públicos dos diferentes níveis de governo. Tais iniciativas são, ou deveriam ser objeto de um procedimento administrativo de licenciamento ambiental, incluindo a aprovação de estudo prévia de impacto ambiental e, não raro, as normas de proteção ambiental inviabilizam a concessão da licença para a regularização.

Diante desse problema, são frequentes atritos entre os grupos de pessoas envolvidas com a regularização fundiária de favelas e os grupos que lutam pela proteção do meio ambiente. O conflito, negativo para ambos os lados, pode ser sentido até mesmo em documentos oficiais do Governo Federal.

No que se refere a assentamentos humanos informais e APP, é importante perceber que, por força dos arts. 38 e 39 da LCA, se uma pessoa, após a entrada em vigor dessa lei, suprimir vegetação, por exemplo, de uma encosta na cidade do Rio de Janeiro, ela estará cometendo, sem dúvida alguma, um crime. É certo que será um crime raramente punido. A legislação ambiental brasileira é bastante rigorosa em suas normas, mas muitas vezes permanece inaplicada, pela já comentada capacidade precária de fiscalização dos agentes públicos, pela omissão desses agentes associada em alguns casos à corrupção e também, enfatize-se, pela inviabilidade concreta de serem efetivadas ações mais rigorosas de controle diante de uma realidade social como as gigantescas favelas.

Diga-se, a propósito, que já se percebe um maior rigor na aplicação das normas de proteção ambiental após a entrada em vigor da LCA, talvez em razão dessa lei prever penas específicas para os agentes públicos que negligenciam as suas obrigações estabelecidas pela legislação ambiental.

É evidente que muitos assentamentos humanos informais não poderão ser regularizados exatamente no mesmo local em que se encontram. Há que fazer uma ponderação caso a caso do impacto potencialmente gerado pela permanência na população, que inclua os efeitos ambientais negativos e os efeitos sociais positivos.

“As favelas, em seu processo de organização socioterritorial, ao se localizarem em encostas, devastam florestas; em manguezais, os transformam em pântanos; nas várzeas dos rios, alteram o seu equilíbrio e poluem as águas, conduzindo ao comprometimento ambiental e à degradação das condições de existência de amplos segmentos populacionais, incluindo o da população favelada”.

Esse debate esteve bastante presente na última fase de tramitação no Congresso Nacional do projeto que gerou a Lei nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade). Entre as objeções levantadas em relação à concessão de uso especial para fins de moradia, estavam os seus efeitos ambientais negativos.

Os dispositivos referentes a esse instrumento foram vetados pelo Presidente da República, mas foi recuperado, com ajustes, mediante a adoção da Medida Provisória nº 2.220, de 2001. Segundo essa medida provisória, no caso de imóvel de interesse da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais, o que inclui as APP, o Poder Público tem a faculdade de transferir os ocupantes para local diverso.

6 – OS PROJETOS DE LEI EM TRAMITAÇÃO

Tramitam vários projetos de lei pretendendo enfrentar o tema APP em áreas urbanas:

- Projeto de Lei nº 775, de 1999, do Sr. Edinho Bez, que estabelece que, no caso de cursos d’água com menos de 2 metros de largura situados em áreas urbanas, as condições para supressão e uso da vegetação de preservação permanente serão estabelecidas por lei municipal;

- Projeto de Lei nº 1.876, de 1999, do Sr. Sérgio Carvalho, que propõe uma total reformulação do Código Florestal e, em relação às APP em áreas urbanas, determina que se observe o respectivo plano diretor e a legislação urbanística dele derivada, respeitados os limites fixados especificamente para áreas urbanas pelo CONAMA e pelos Estados;

- Projeto de Lei nº 1.972, de 1999, do Sr. Marcos Cintra, que dispõe que os limites das APP ao longo de corpos d’água em áreas urbanas serão definidos pela

lei municipal do plano diretor e pela legislação urbanística dela derivada, respeitado o mínimo de 15 metros e as normas específicas sobre APP em áreas urbanas fixadas pelo CONAMA, no caso de águas de domínio federal, e pelos Estados, no caso de águas de domínio estadual;

- Projeto de Lei nº 2.838, de 2000 (apenso ao PL 1.972/99), do Sr. Vicente Caropreso, que dispõe que as normas sobre APP em áreas urbanas serão definidas pelo respectivo plano diretor e leis de uso do solo locais, não se aplicando o Código Florestal;

- Projeto de Lei nº 2.995, de 2000 (apenso ao PL 1.972/99), do Sr. Fernando Coruja, com conteúdo idêntico ao PL 2.838/00;

- Projeto de Lei nº 4.893, de 2001 (apenso ao PL 1.972/99), do Sr. Mário de Oliveira, que dispõe especificamente sobre as APP no entorno de reservatórios, prevendo uma faixa de 30 metros no caso de áreas urbanas;

- Projeto de Lei nº 5.927, de 2001 (apenso ao PL 1.972/99), do Sr. Corauci Sobrinho, que pretende regularizar a situação dos clubes de lazer e recreação, ranchos e chácaras que desmataram APP.

Há outros projetos relacionados às APP, mas que não têm disposições específicas sobre áreas urbanas. O número de proposições sobre o assunto apresenta-se, sem dúvida, como um indicador da insatisfação de parte da sociedade com a legislação atual. Deve ser dito, todavia, que os debates não apenas sobre as APP, mas sobre todos os institutos jurídicos presentes no Código Florestal, têm se concentrado na MP 2.166-67/01. Diante disso, é difícil fazer afirmações sobre as perspectivas de votação dos projetos acima mencionados.

7 - CONCLUSÕES

Os objetivos do trabalho foram:

- caracterizar e demonstrar a importância das Áreas de Preservação Permanente – APP's.
- Levantar a legislação atualmente aplicável às Áreas de Preservação Permanente – APP's.
- Interpretar a legislação pertinente apontando aspectos falhos que podem levar a não preservação destas áreas.

As APP's são de fundamental importância, pois, protegem os rios dos efeitos da erosão, evitando assoreamento das águas, aumentam a capacidade de infiltração de água no solo, ajudam a manter a estabilidade das curvas do rios, ajudam a evitar a contaminação das águas por agroquímicos, e ainda, são fundamentais na formação dos corredores ecológicos.

As principais legislações a respeito são:

- Constituição Federal – Art. 225
- Lei 4.771 de 1965 (com todas as alterações)
- Lei 9.605 de 1998 – Leis de Crimes Ambientais
- Resolução CONAMA 369 de 2006
- Resolução CONAMA 302 de 2002
- Resolução CONAMA 303 de 2002

A constituição federal em seu art. 225 define: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

No código florestal – LEI 4.771 DE 1965, descreve-se:

“área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2o e 3o desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.”

Art. 2º - Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

As margens de rios:

Rios com até 10 m de largura = 30 m

De 10 à 50m = 50 m

De 50 à 200 m = 100 m

De 200 à 600 m = 200 m

Mais de 600 m = 500 m

“ao redor de nascentes ou olho d’água, ainda que intermitente, com raio mínimo de 50 metros.” e,

“ao redor de reservatórios NATURAIS, em faixa com metragem mínima de 50 metros para corpos d’água com até 20 ha”;

“ao redor de reservatórios ARTIFICIAIS, em faixa com metragem mínima de 15 metros para corpos d’água com até 20 ha”;

LEI 9.605 DE 1998

Existe ainda a lei de crimes ambientais, que descreve:

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

A Resolução 369 DE 2006 dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente - APP.

Dentre as principais deficiências levantadas, podemos citar:

APP'S EM ÁREAS URBANAS

“Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.”

Jamais definir-se-á uma APP para área urbana maior do que 30 metros, portanto, a lei municipal seria mera repetição da lei federal.

O código florestal, em seu art. 3, define:

“§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social”.

Até 2001 (MP nº 2.166-67), havia interpretações de que apenas as APP's previstas no art. 3 do Código Florestal, poderiam ser suprimidas”

Já na lei de crimes ambientais, quando fala em seu Art. 38:

“Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção” abre uma importante brecha na legislação quando fala que apenas as “florestas” devem ser preservadas. E ainda, em seu artigo 39:

“Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente.”, Desta forma, condiciona a punição exclusivamente ao corte de “árvores”.

Todo respeito e cuidados dedicados a biodiversidade no presente, tendem a garantir uma melhor qualidade de vida para que gerações futuras possam desfrutar das belezas e benefícios gerados pela natureza.

8 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal. Resolução n. 42/94 do Secretário Estadual do Meio Ambiente de São Paulo: um texto contaminado pela eiva da inconstitucionalidade. 3º Congresso de Meio Ambiente do Ministério Público do Estado de São Paulo, Ubatuba-SP. Anais. São Paulo: MPSP, p. 03-21, 1999.

ALIANÇA PARA A CONSERVAÇÃO DA MATA ATLÂNTICA. State of the hotspots Mata Atlântica: biodiversidade, ameaças e perspectives. Belo Horizonte, 2005.

AMADEI, Vicente Celeste & Amadei, Vicente de Abreu. Como lotear uma gleba: o parcelamento do solo urbano em seus aspectos essenciais.

ANDRADE, Filipe Augusto Vieira de; GULIN, Maria Aparecida Alves Vilar. Perícia multidisciplinar no direito ambiental. 1º Congresso de Meio Ambiente do Ministério Público do Estado de São Paulo, Campos do Jordão-SP. Anais. São Paulo: MPSP, p. 44-54, 1997.

ANDRADE, Filipe Augusto Vieira de. Resolução CONAMA n. 237, de 19.12.1997: um ato normativo inválido pela eiva da inconstitucionalidade e da ilegalidade. [2º Congresso de Meio Ambiente do Ministério Público do Estado de São Paulo, Águas de São Pedro-SP. Anais. São Paulo: MPSP, p. 63-80, 1998]. Revista de direito ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 13: p. 105-115, 1999.

ARAÚJO, Suely & RIBEIRO, Vera. Interference of urban and environmental norms in urban spatial segregation: the case of Brazilian federal legislation. Texto preparado para seminário sobre segregação social em áreas urbanas ocorrido em julho de 2001 no Lincoln Institute of Land Policy, Boston, EUA.

A regulamentação veio por meio da Resolução nº 04, de 1985, do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, hoje substituída pelas Resoluções CONAMA nº 302 e 303, de 2002.

BALASSIANO, Helena Maria. As Favelas e o Comprometimento Ambiental. In Geografia e a Questão Ambiental. Rio de Janeiro: FIBGE, 1993.

Brazilian National Report for the General Assembly of the United Nations Istanbul + 5, maio de 2001 (mimeo).

DIAS, B. F. S. Demandas Governamentais para Monitoramento da Biodiversidade Brasileira. In: Conservação da Biodiversidade em Ecossistemas Tropicais. Rio de Janeiro: Vozes. 2001.

Direito Ambiental Brasileiro, p. 623.

FINK, Daniel Roberto & PEREIRA, Márcio Silva. Vegetação de preservação permanente e meio ambiente urbano. In: Revista de Direito Ambiental, ano 1, vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, junho de 1996.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 6ª. ed. amp. São Paulo: Saraiva, 2005.

INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS. Síntese dos encontros regionais realizados com os municípios do Estado do Espírito Santo. Cariacica, 2005.

INSTITUTO DE PESQUISAS DA MATA ATLÂNTICA. Conservação da Mata Atlântica no Estado do Espírito Santo: cobertura florestal, unidades de conservação e fauna ameaçada. Vitória, 2004

KAMEI, Karina Keiko. Alteração e supressão de áreas de preservação permanente. 6º Congresso de Meio Ambiente do Ministério Público do Estado de São Paulo, Águas de São Pedro-SP. Anais. São Paulo: MPSP, p. 84-89, 2002.

LORENZETTI, Sílvia & ARAÚJO, Suely. Legislação Federal de Interesse Urbanístico: o Estatuto da Cidade é suficiente? In: Avaliando o Estatuto da Cidade/ II Congresso Brasileiro de Direito Urbanístico. Porto Alegre: Editora Evangraf, 2002.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro, 7ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 14ª. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Malheiros, 2006.

MAGRI, Ronald Victor Romero & BORGES, Ana Lúcia Moreira. Vegetação de Preservação permanente e área urbana – uma interpretação do parágrafo único, do art. 2º, do Código Florestal. In: Revista de Direito Ambiental, ano 1, vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, junho de 1996.

Manifestação de voto do Deputado Adolfo Marinho ao Projeto de Lei nº 1.972, de 1999, apresentada na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior da Câmara dos Deputados.

MANTOVANI, W. Resolução SMA 21, de 21/11/2001: Recomendações para planos de gestão e recuperação de áreas degradadas. In: Anais do Seminário Temático sobre recuperação de áreas degradadas. Secretaria de Estado de Meio Ambiente/ Instituto de Botânica. São Paulo. 2003.

Medida provisória n. 1.956-55, de 19.10.2000: breves comentários sobre um ato maculado pela inconstitucionalidade. 4º Congresso de Meio Ambiente do Ministério Público do Estado de São Paulo, Águas de São Pedro. Anais. São Paulo: MPSP, p. 79-102, 2000.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE; CONSERVAÇÃO INTERNACIONAL; FUNDAÇÃO SOS MATA ATLÂNTICA. O Corredor Central da Mata Atlântica Uma Nova Escala de Conservação da Biodiversidade. Brasília, 2006

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE; INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. Corredores Ecológicos: uma abordagem integradora de ecossistemas no Brasil. Brasília, 2004.

ODUM, E. P . Fundamentos de Ecologia. Fundação Kalouste Gulbenkian. 2001.

O dever de defesa e preservação ambiental, o princípio da reserva legal e a invalidade de atos normativos que admitam ou autorizem degradação em áreas de preservação permanente. 6º Congresso de Meio Ambiente do Ministério Público do Estado de São Paulo, Águas de São Pedro-SP. Anais. São Paulo: MPSP, p. 26-42, 2002.